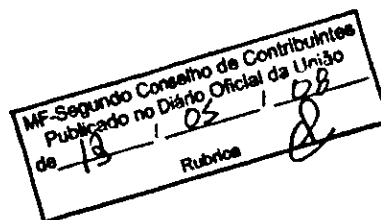




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº	36216.001967/2007-13
Recurso nº	144.733 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.369
Sessão de	12 de fevereiro de 2008
Recorrente	CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 30/12/2005

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32, INCISO II, LEI 8.212/91. Constitui fato gerador de multa deixar o contribuinte de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas contribuições previdenciárias, os montantes das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

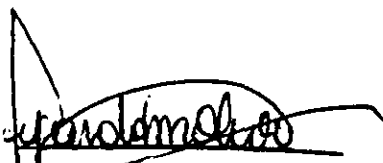
X

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

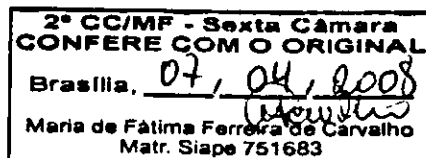
Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Cleusa Vieira de Souza..



Relatório

CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em São Bernardo do Campo/SP, DN nº 21.434.4/0292/2006, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a contribuinte, nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso II, do RPS, por ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, os montantes das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, em relação ao período de 06/1999, 03/2000, 01/2002, 04/2002, 03/2003 e 07/2004, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06/08, e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/12/2005, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 11.017,46 (Onze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos), com base nos artigos 283, inciso II, alínea "a", e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

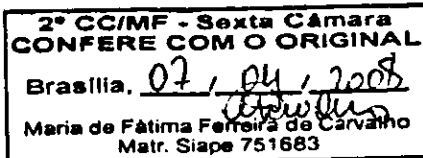
De conformidade com o Relatório Fiscal da Infração, ao examinar a contabilidade da contribuinte, a fiscalização constatou que nas contas de 13º salário, férias e salário a autuada não contabilizou em títulos próprios, de forma discriminada, as incidências e não incidências de contribuições previdenciárias, deixando de contabilizar, igualmente, em títulos próprios, as obras de construção civil executadas sob sua responsabilidade.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 75/83, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pretende seja anulada a decisão recorrida, por entender que o julgador de primeira instância não debateu acerca de todas as alegações trazidas à colação pela contribuinte, se limitando a endossar o auto de infração, nos termos do relatório fiscal, em total preterição do seu direito de defesa.

Ainda em sede de preliminar, pugna pela decretação da nulidade do lançamento, aduzindo para tanto que o fiscal autuante, ao constituir o presente crédito previdenciário, não logrou comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa, se limitando a inscrever o artigo infringido pela contribuinte, sem conquanto indicar os motivos da autuação, em total preterição do direito de defesa da autuada, e afronta ao artigo 142, do CTN.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, sob o argumento de inexistir na legislação de regência, dispositivo legal que obrigue a contribuinte a lançar individualmente em sua contabilidade os fatos geradores por estabelecimento e por obra de construção civil.



Assevera que a contabilidade da recorrente, por se apresentar regularmente constituída, faz prova a seu favor e o simples exame das informações ali constantes não deixa margem a qualquer dúvida suscitada pela fiscalização, não necessitando de esclarecimentos para corroborá-la. Sustenta que a conduta da autoridade lançadora demonstra não ter conhecimento auditoria fiscal.

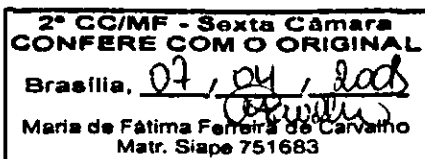
Traz à colação argumentos relativos à lavratura da NFLD nº 35.903.685-6, onde o fisco previdenciário desconsiderou ou desclassificou (entendimento da contribuinte) a contabilidade da empresa, apurando o crédito previdenciário por aferição indireta, em detrimento à sua escrita contábil regular.

Reitera suas razões de impugnação quanto aos diminutos prazos concedidos pela fiscalização para apresentação de uma infinidade de documentos e esclarecimentos solicitados, e o fato de o procedimento fiscal ter iniciado em 01/04/2005 não é capaz de rechaçar seus argumentos, uma vez que não se tem conhecimento de qualquer TIAD emitido antes de 03/11/2005, sendo certo que é no TIAD que constam os respectivos prazos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, julgando insubsistente a presente autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 106, em defesa da manutenção do crédito previdenciário constituído através do presente AI.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e efetuado o depósito recursal, conheço do recurso voluntário da contribuinte e passo à análise das alegações recursais.

PRELIMINAR NULIDADE DECISÃO RECORRIDA

Preliminarmente, requer a autuada a decretação da nulidade da decisão recorrida, por entender que a autoridade julgadora de primeira instância deixou de apreciar parte das alegações inseridas em sua defesa inaugural, em total preterição do direito de defesa da contribuinte.

Muito embora a contribuinte lance referida assertiva, não faz prova ou indica qual omissão que o julgador monocrático teria incorrido, capaz de ensejar a preterição do seu direito de defesa. Como se observa do *decisum* atacado, de fato, a autoridade julgadora não adentrou a todas as alegações suscitadas pela então impugnante.

Tal fato isoladamente, porém, não tem o condão de configurar preterição do direito de defesa da contribuinte, mormente quando esta não afirma qual teria sido o prejuízo decorrente da conduta do julgador de primeira instância.

Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, a qual vem sendo seguida à risca por esta instância administrativa, entende que o simples fato de o julgador não dissertar a propósito de todas as razões recursais da contribuinte não implica em nulidade da decisão, sobretudo quando a recorrente lança uma infinidade de argumentos desprovidos de qualquer amparo legal ou lógico, com o fito exclusivo de protelar a demanda, o que se vislumbra no caso vertente.

A corroborar esse entendimento, cumpre trazer à baila Acórdão exarado pela 5ª Turma do STJ, nos autos do HC 35525/SP, com sua ementa abaixo transcrita:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. NULIDADE DA SENTENÇA. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...].

2. O só fato de o julgador não se manifestar a respeito de um ou outro argumento da tese defendida pelas partes não tem o condão de caracterizar ausência de fundamentação ou qualquer outro tipo de nulidade, por isso que não o exigem, a lei e a Constituição, a apreciação de todos os argumentos apresentados, mas que a decisão judicial seja devidamente motivada, ainda que por razões outras (Princípio da Livre Convicção Motivada e Princípio da Persuasão Racional, art. 157 do CPP). [...]" (Julgamento de 09/08/2007, Publicado no DJ de 10/09/2007).

Nesse sentido, basta que o julgador adentre as questões mais importantes suscitadas pela recorrente, decidindo de forma fundamentada e congruente, para que sua decisão tenha plena validade.

No presente caso, extrai-se da defesa inaugural que a contribuinte traz à colação inúmeras alegações que sequer guardam relação de causa e efeito com a matéria posta nos autos, vinculando-se a outros lançamentos. Assim, não se pode exigir que o julgador exponha e refute tais razões infundadas ou ilógicas.

PRELIMINAR NULIDADE LANÇAMENTO

Ainda em sede de preliminar, pretende a recorrente seja declarada a nulidade do feito, sob o argumento de que a autoridade lançadora não logrou motivar/fundamentar o ato administrativo do lançamento, de forma a explicitar clara e precisamente os motivos legais que embasaram a autuação, contrariando a legislação de regência, e bem assim os princípios da ampla defesa e contraditório.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo do lançamento deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos Relatórios Fiscal da Infração e da Multa Aplicada, às fls. 06/09, bem como TIAD's e seus anexos, constantes dos autos, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do Auto de Infração.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento, mormente quando o lançamento foi construído a partir dos próprios documentos fornecidos pela contribuinte, afastando de plano a sua pretensão.

Melhor elucidando, a infração objeto do presente lançamento fora constatada a partir do exame da contabilidade da própria contribuinte, não deixando margem a qualquer dúvida quanto a regularidade do procedimento adotado pelo fiscal autuante, como procura demonstrar a autuada.

Com efeito, ao fisco cabe intimar a contribuinte para prestar os esclarecimentos necessários ao melhor entendimento de sua escrita contábil, bem como apresentar documentos para corroborá-la, o que não implica dizer que desconhece do procedimento de auditoria. Aliás, tal conduta da autoridade lançadora visa tão somente proceder exame correto da contabilidade da contribuinte, sobretudo quando esta é quem tem as informações necessárias ao correto entendimento dos registros contábeis por ela elaborados.

X

O que não se pode admitir é a contribuinte, ao deixar de prestar informações e documentos solicitados pelo fisco, atribuir a este incompetência para examinar sua contabilidade, com o fito de se desonerar de suas obrigações tributárias acessórias.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o tendo feito, é de se manter o lançamento.

Destarte, como restou demonstrado, a lavratura do presente auto de infração se deu em decorrência de a contribuinte ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo o disposto no artigo 32, inciso II, Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso II, §§ 13º a 17º, do RPS, constituindo-se crédito previdenciário decorrente de multa aplicada com arrimo no artigo 283, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos:

"Lei n.º 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...].

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;"

"Decreto nº 3.048/99 - RPS

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

[...].

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

[...].

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§ 15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§ 16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil:

I - o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e

III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

§17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênere no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222."

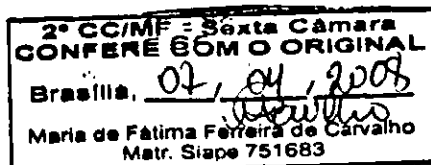
"Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

[...].

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;"

Verifica-se, que a recorrente não apresentou a documentação exigida pela Fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supratranscritos, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social, como procedeu, corretamente, o fiscal autuante, não se cogitando na improcedência do lançamento.



No que tange à alegação da contribuinte de que inexistia dispositivo legal obrigando a lançar individualmente os fatos geradores das contribuições previdenciárias, por estabelecimentos e obras de construção civil, novamente, seu inconformismo não tem o condão de macular a penalidade aplicada. Perfunctória leitura das normas legais encimadas, notadamente o § 13º, inciso II, do artigo 225, do RPS, rechaça de plano seu argumento, oferecendo proteção ao lançamento fiscal, senão vejamos:

"Art. 225. [...].

§ 13º [...].

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços."

Observe-se, que a contribuinte, no seu pleno conhecimento da legislação de regência, julgando incompetente o AFPS para examinar a sua contabilidade, esqueceu-se de analisar o dispositivo legal supratranscrito, ou o ignorou tentando convalidar sua frágil argumentação.

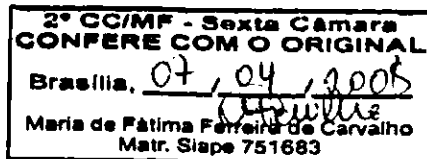
Pretende, ainda, a recorrente a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a autuação na forma constituída, por entender que os prazos estipulados nos TIAD's para apresentação de documentos e informações foram exíguos, impossibilitando o cumprimento pleno das intimações fiscais, especialmente em relação ao TIAD, datado de 08/12/2005, com prazo final em 06/12/2005, ou seja, antes mesmo de ser emitido.

Não obstante o esforço da notificada, suas alegações não merecem acolhimento. De fato, ao que parece, houve erro na emissão do TIAD, datado de 08/12/2005, ao estipular como prazo inicial para apresentação dos documentos e informações o dia 06/12/2005.

Entrementes, em relação a todos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, constata-se que a contribuinte vem sendo intimada desde 03/11/2005, para exibir documentos e prestar esclarecimentos, tendo sido emitida a autuação somente em 26/12/2005, com ciência em 30/12/2005, ou seja, durante todo esse interregno poderia a contribuinte ter atendido integralmente as solicitações fiscais para evitar a presente autuação.

A fazer prevalecer esse entendimento, extrai-se, ainda, dos TIAD's que os prazos estipulados pela fiscalização sempre se apresentavam da seguinte forma: "*A documentação assinalada [...] deverá ficar à disposição desta Fiscalização, [...], a partir de [...]*". Observe-se, que a fiscalização não limitou a data para apresentação dos documentos e informações, estabelecendo tão somente o dia a partir de quando deveriam ser atendidas as solicitações fiscais.

Como se verifica, inobstante os prazos inscritos nos TIAD's, a recorrente teve bastante tempo para apresentar a documentação e esclarecimentos exigidos pelo fiscal autuante, eis que fora intimada primeiramente em 03/11/2005 e, por último, em 12/12/2005, mas somente autuada em 26/12/2005 (emissão do AI). Tivesse a autuada cumprido as solicitações do fisco em tempo hábil, ou seja, até a data da emissão do AI, certamente não seria



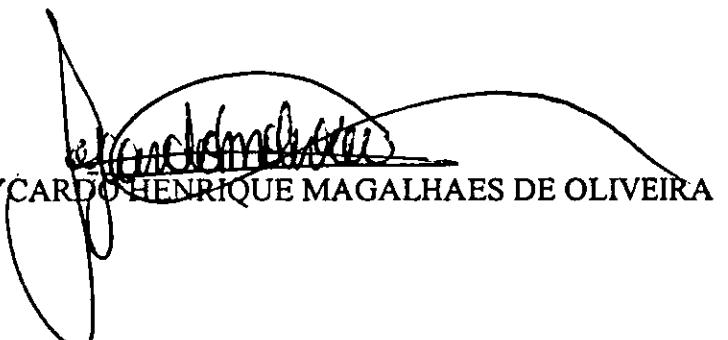
autuada. Mas não é isso que se constata no presente caso, onde a contribuinte sequer se deu ao trabalho de procurar sanear as infrações incorridas com o fito de fazer jus ao benefício inscrito no artigo 291, § 1º, do RPS.

Alfim, quanto às demais alegações da contribuinte, não cabe aqui tecer maiores considerações, porquanto não são capazes de macular a exigência fiscal em comento, eis que desprovidas de qualquer amparo legal ou lógico, bem como já devidamente refutadas na decisão de primeira instância.

Dessa forma, escoreita a decisão recorrida devendo ser mantida a autuação, e bem assim a multa imposta, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base à aplicação da penalidade imposta, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar as preliminares de nulidade da decisão recorrida e do lançamento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008


RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA